



Número: **0802421-21.2019.8.15.0211**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Itaporanga**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26914 015	10/12/2019 08:15	Petição Inicial	Petição Inicial
26914 023	10/12/2019 08:15	Petição Inicial	Outros Documentos
26914 025	10/12/2019 08:15	Quesitos - Perícia	Outros Documentos
26914 028	10/12/2019 08:15	Procuração	Procuração
26914 033	10/12/2019 08:15	Declaração Dde Hipossuficiência	Outros Documentos
26914 036	10/12/2019 08:15	RG - CPF	Documento de Identificação
26914 046	10/12/2019 08:15	Comprovante de Residência	Outros Documentos
26914 048	10/12/2019 08:15	Boletim de Ocorrência	Documento de Comprovação
26914 050	10/12/2019 08:15	Pagamento de Indenização	Documento de Comprovação
26914 051	10/12/2019 08:15	Boletim de Atendimento Médico	Documento de Comprovação
28207 023	14/02/2020 10:44	Despacho	Despacho
30938 513	25/05/2020 10:15	Petição	Petição
30938 537	25/05/2020 10:15	Emenda a Inicial	Outros Documentos
30938 541	25/05/2020 10:15	Simulação de Custas	Documento de Comprovação
30938 542	25/05/2020 10:15	Comprovante de Requerimento Auxílio Emergencial - Governo Federal	Documento de Comprovação
30938 543	25/05/2020 10:15	Agravio Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30938 544	25/05/2020 10:15	Agravio Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000	Documento de Comprovação
30938 546	25/05/2020 10:15	Agravio Intrumento nº 0811334-43.2019.8.15.000 - Acórdão	Documento de Comprovação
33176 019	14/08/2020 12:20	Despacho	Despacho

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.





AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº361588069, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.906.114-85, residente e domiciliado na Avenida Mãe Burrega, s/n, Centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré pedido de indenização do DPVAT por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, **mas, até então não tinha obtido resposta quanto ao deferimento ou não do pedido. Assim, ao consultar o site do seguro obrigatório DPVAT, tomou conhecimento nesta data (09/12/2019) de que seu pedido de indenização do DPVAT foi negado, conforme documento anexo.**

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.





Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$1.000,00(mil reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO**

Itaporanga/PB, 09 de Dezembro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Lesões no Membro Inferior Esquerdo?

2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?

3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?

7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?

8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?

9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?

10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?

11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 36.158.806-9, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.906.114-85, residente e domiciliado na Avenida Mãe Burrego, s/n, centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

CONTRATO HONORÁRIOS: No caso de êxito da presente demanda, a outorgante pagará ao advogado outorgado a importância correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia bruta recebida pelo proveito econômico decorrente da presente demanda, ficando desde já autorizado o respectivo desconto.

Itaporanga/PB, 27 de setembro de 2017.

OUTORGANTE

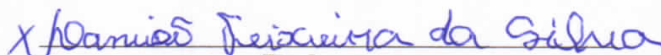
Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

Eu, **DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 36.158.806-9, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.906.114-85, residente e domiciliado na Avenida Mãe Burrego, s/n, centro, Itaporanga/PB, CEP: 58.780-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com às custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 27 de Setembro de 2017.


Declarante



ESTADO DE SÃO PAULO 375-6
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



Damiao Teixeira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 36.158.806-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/JUN/98

NOME DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

FILIAÇÃO FRANCISCO CIRILO DA SILVA
E MARIA ZILMA TEIXEIRA DA SILVA

NATURALIDADE ITAPORANGA -PB DATA DE NASCIMENTO 02/JUL/1980

LOCAL DE ORIGEM ITAPORANGA -PB
ITAPORANGA
CM: LV, AB / FLS. 96 / N. 006423

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 20/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição
028.906.114 -85

Nome
DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

Nascimento
02/07/1980



Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
ABR/2001

CORREIOS
www.correios.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 02/07/1980 Nº INSCRIÇÃO 0221 9969 1210 D.V. ZONA 033 SEÇÃO 0058

MUNICÍPIO / UF
ITAPORANGA/PB

DATA DE EMISSÃO
27/01/2016

JUIZ ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Damiao Teixeira da Silva
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



ERISVANDA MAMEDE ABILIO
RUA MAE BURGUEIA, S/N - CENTRO
ITAPORANGA / PB CEP: 58786000 (AG: 154)

Classe/Subcl: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 1 - 154 - 10 - 7561
Nº medidor: 0000978726

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Bi 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-880
CNPJ 09.095.183/0001-40 - Ins. Est. 18.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000.073.248
Código para Débito Automático: 00017805102

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1780510-2

Abr / 2016

Canal de contato

Apresentação

04/04/2016

Data prevista da
próxima leitura

04/05/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

4244898480

Ins. Est.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 18/03/16	Leitura 0	Data 04/04/16	Leitura 87	1
				87
				18

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 30/03/2016 PAGAS.
OBRIGADO!

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	87	0,41817	28,01
Adic. B Amarela			0,70
ICMS			10
PIS			0,00
COFINS			1,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			5,75

Histórico de Consumo
(kWh)

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR R\$
ICMS	40,07	25,00	10,02
PIS	40,07	0,5700	0,22
COFINS	40,07	2,8100	1,04

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

Média dos últimos meses
0 kWh

11/04/2016

R\$ 45,82

RESERVADO AO FISCO

c73a.0b47.58aa.feaa.0d71.b8c7.b577.f567.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL DIC TRIMESTRAL DIC ANUAL FIC MENSAL FIC TRIMESTRAL FIC ANUAL DMIC DICRI		NOMINAL CONTRATADA LIMITE INFERIOR LIMITE SUPERIOR

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	10,85	23,25
Compra de Energia	13,94	30,42
Serviço de Transmissão	0,83	1,81
Encargos Setoriais	3,37	7,35
Impostos Diretos e Encargos	17,03	37,17
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	46,82	100,00

Valor do EUSD (Ref.) R\$0,00

ATENÇÃO

- Leitura confirmada





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
3ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - RISP
17ª ÁREA INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AISP - ITAPORANGA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº 331 / 2016

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 30 / Março / 2016.

HORAS:

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: GLEBERSON FERNANDES DA SILVA

Notificante / Vítima:

DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Itaporanga/PB, Casado, Agricultor, nascido no dia 02/JUL/1980, filho de Francisco Cirilo da Silva e Maria Zilma Teixeira da Silva, portador do RG 36.158.806-9/SSP/SP e CPF 028.906.114-85, residente na Av. Mãe Burgo s/n centro Itaporanga/PB.

HISTORICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE:

Que no dia e horas acima citadas, estava circulando pela Rua Manoel Meireiros Maia (centro) de Itaporanga-PB, conduzindo a moto YAMAHA/FACROF YBR125 E, cor Preta, ano MOD. 2010, placa NQK7716/PB e chassi 9C6KE121 A0043751, licenciada em nome de DAMIÃO PINTO SOUSA e naquela ocasião estava chovendo muito e terminou colidindo em um paralelepípedo que estava coberto de água, tendo perdido o controle da moto e caindo no calçamento, sendo então socorrido por um veículo desconhecido. Que tem como testemunha o Sr. Juvenal, residente na Rua Das Flores em Itaporanga - PB.

Itaporanga, 19 / Maio / 2016.

x/ Damião Teixeira da Silva
Notificante / Testemunha Arrogada

Francisco Silva Rodrigues
Escrivão de Polícia Civil
Matrícula: 60.265-5



SINISTRO 3160499228 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONVICCAO
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - MBM SEGURADORA

BENEFICIÁRIO DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 02890611485

Posição em 09-12-2019 16:24:24

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de Itaporanga

Juízo de Direito da 1ª Vara Mista

Processo nº 0802421-21.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.



À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Petição e documentos em anexo





AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO Nº 0802421-21.2019.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **Despacho de ID. 28207023**, expor, para ao final, **REQUERER**:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse **documentos** capazes de **comprovar a sua hipossuficiência**, bem como anexar **a simulação do valor das custas e despesas processuais** (guia de custas prévias), sob **pena de indeferimento da Justiça Gratuita**.

Nesse contexto, cumpre observar o disposto na **Constituição Federal** afirma que tal benefício passou a constituir-se em verdadeira **garantia constitucional**. Nessa diretriz, estabelece o inciso **LXXIV, de seu art. 5º**, em observância ao devido processo legal.

No caso, *data máxima vênia*, em que pese Vossa Excelência entender que é necessária uma análise rigorosa do pedido de **Justiça Gratuita**, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, **basta a simples Declaração da parte para sua concessão**, há a presunção da insuficiência financeira alegada (CPC, 99, §3º).

Contudo, objetivando o **atendimento da decisão supra**, a parte Autora informa que está devidamente inserida no **CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL**, que é "(...) **um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com





de pobreza e extrema pobreza. (...)”, demonstrando, assim, sua condição de hipossuficiente, o que corrobora todas as informações prestadas sobre a sua condição financeira, aliado aos documentos já acostados e o que ora se anexa. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias pobres.

Registre-se que embora o autor esteja devidamente inscrito no Cadastro Único do Governo Federal, por ser de família pobre, teve seu pedido de auxílio emergencial negado, pelo fato de outro familiar do mesmo grupo está recebendo.

Contudo, o pedido de Auxílio Emergencial só reforça a ausência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, como demonstrado a **parte autora** está inserida no conceito de **família de baixa renda (CADASTRO ÚNICO DO GOVERNO FEDERAL)**, o que **comprova** que **não** possui **condições de arcar com as custas processuais e honorários**, haja vista sua **condição de vulnerabilidade social**, conforme documentos em anexo.

Ademais, a **simulação das custas processuais** importou no valor de **R\$156,69** (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme anexo, o que **é muito para quem não tem nada** com a parte autora.

Assim, portanto, **não se vislumbra qualquer indício de boa situação financeira da parte Autora**, pelo contrário, **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE ELIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA**, conforme preceitua o **art. 99, § 3º do CPC** e **jurisprudência pátria**.

Outrossim, é de sabença que a **assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza** que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que **não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo e honorários**, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênha para transcrever os seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo

¹ <http://www.caixa.gov.br/cadastros/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>





próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 910295 SP 2016/0106166-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2017).

De igual modo, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal da Paraíba (TJPB), conforme se observa dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À Execução - pedido de assistência judiciária gratuita - concessão em sede de sentença - insurgência - declaração de pobreza - presunção relativa de veracidade - ausência de prova robusta em sentido contrário - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - art. 557 do cpc/73 - SEGUIRIMENTO NEGADO AO RECURSO - Implica a declaração de miserabilidade em presunção de veracidade, que deve ser desconstituída por prova robusta e cabal em sentido contrário, a cargo da parte que contra ela se insurge, que é quem deve comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão no curso do processo." (TJ-PB 00009783620128150301 PB, Relator: DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, Data de Julgamento: 23/05/2018). (Destaquei).

Nesse mesmo sentido, é são os recentes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, proferidos nos autos do **Agravo de Instrumento nº 0811334-43.2019.8.15.0000**, **Agravo de Instrumento nº 0805423-16.2020.8.15.0000** e **Agravo de Instrumento nº 0805478-64.2020.8.15.0000**, oriundo de processos que tramitam nesta Comarca, e que, em casos semelhantes tiveram o benefício da Justiça Gratuita INDEFERIDOS, conforme Decisões/Acórdão ora anexados.

Desta forma, a prova documental colhida com a exordial e ora anexadas, sobejamente, permitem superar quaisquer argumentos pela ausência de pobreza, na acepção jurídica do termo. É indissociável a existência de todos os requisitos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, **REQUER** a





Vossa Excelência a **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais**, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itaporanga/PB, 25 de maio de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155605000000029699968>
Número do documento: 20052510155605000000029699968

Num. 30938537 - Pág. 4

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 021.7.20.00485/01
			Data de emissão: 25/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600485 Tipo da Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000012 566909283186 520200531025 172000485018 			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 021.7.20.00485/01
			Data de emissão: 25/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600485 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Promovente: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Detalhamento:			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 156,69

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 021.7.20.00485/01
			Data de emissão: 25/05/2020
Nº do Processo:	Comarca: Itaporanga	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 31/05/2020
Número da guia: 021.2020.600485 Tipo de Guia: Custas Prévias			UFR vigente: R\$ 51,78
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 Promovente: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 51,78 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 156,69
			Desconto total: R\$ 0,00
866000000012 566909283186 520200531025 172000485018 			Valor final: R\$ 156,69





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600485

Data Vencimento: 31/05/2020

Data Emissão: 25/05/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: DAMIÃO TEIXEIRA DA SILVA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,56

Taxa: R\$ 51,78

Total da Guia: R\$ 155,34

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLAMENTO DA AÇÃO.



Auxílio Emergencial

Acompanhe sua solicitação

Olá, informe os dados abaixo para acompanhar sua solicitação

CPF

028.906.114-85

Nome

DAMIAO TEIXEIRA DA SILVA

Data de nascimento

02/07/1980

Nome da mãe

MARIA ZILMA TEIXEIRA DA SILVA



Auxílio Emergencial

Realização



Auxílio Emergencial não aprovado

Você não atende todas as condições para receber o Auxílio Emergencial

Motivo:

- Cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial





19/05/2020

Número: **0805423-16.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802496-60.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDECI VICENTE DA SILVA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6172188	06/05/2020 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805423-16.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
AGRAVANTE : Claudeci Vicente da Silva
ADVOGADO : Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE 25.252
AGRAVADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
JUIZ (A) : Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLAUDECI VICENTE DA SILVA contra a Decisão (ID 6153826 – pgs. 2/3), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga que, nos autos da Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando a intimação da parte Autora para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em suas razões recursais, o Recorrente reiterou a impossibilidade de arcar com as custas judiciais em qualquer percentual sem prejuízo próprio e de sua família, razão pela qual faz *jus* ao benefício postulado.

Nesse sentido, requereu a liminar para que seja deferido o benefício da gratuidade, em sua plenitude, conforme a Lei nº 1.060/50. No mérito, pugna pela reformada integral da Decisão Agravada.

É o relatório.

DECIDO

É certo que, para a concessão do benefício de Justiça Gratuita, não se faz necessária a situação de total miserabilidade do beneficiado, mas a circunstância de que a parte Requerente não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.

No caso concreto, entendo que o Agravante amolda-se ao perfil de hipossuficiente, pressuposto exigido pela Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Dessume-se do caderno processual, especificamente da Carteira de Trabalho anexada no ID 6153820 – pg. 4, que o Recorrente demonstrou a precariedade de sua situação financeira, **estando desempregado desde outubro de 2015**, tendo exercido o cargo de Ajudante Geral como último posto de trabalho, sendo, inclusive, analfabeto, motivo pelo qual, concedo a justiça gratuita.

A iminência de lesão grave e de difícil reparação resta caracterizada diante da possibilidade de o Autor ter limitado o direito de acesso à Justiça.



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050616350785800000006150928>
Número do documento: 20050616350785800000006150928

Num. 6172188 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155640700000029699974>
Número do documento: 20052510155640700000029699974

Num. 30938543 - Pág. 2

De toda forma, impende ressaltar que a concessão ou denegação da liminar não implica, necessariamente, na antecipação do seu julgamento, uma vez que a Decisão poderá ser novamente reformada, quando do pronunciamento final da Câmara sobre o Agravo.

Por tais razões, **DEFIRO a liminar, para conceder a justiça gratuita ao Autor em sua plenitude.**

Serve esta Decisão como ofício para fins de notificação ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para ofertar, querendo, contrarrazões. Após o prazo, com ou sem respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

P. I.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 06/05/2020 16:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005061635078580000006150928>
Número do documento: 2005061635078580000006150928

Num. 6172188 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155640700000029699974>
Número do documento: 20052510155640700000029699974

Num. 30938543 - Pág. 3



19/05/2020

Número: **0805478-64.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802081-77.2019.8.15.0211**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6246037	13/05/2020 11:27	Decisão	Decisão





Poder Judiciário da Paraíba

1ª Câmara Cível

Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti

Processo nº: 0805478-64.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita]

AGRAVANTE: FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO PAULO TIBURTINO DE OLIVEIRA**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0802081-77.2019.8.15.0211, por ele ajuizada em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A na qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga-PB proferiu a seguinte decisão(Id.):

[...] Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

A parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência econômica, tendo juntado petição desprovida de qualquer documentação.
(...)

Como já decidiram os Tribunais, a gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99, § 3º, NCPC é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício, desde que oportunizada previamente à parte a possibilidade de apresentar provas da alegada condição.

(...)

No caso em deslinde, o autor juntou petição informando a impossibilidade de pagar as custas judiciais. Todavia, entendo que não logrou êxito em comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155654400000029700325>
Número do documento: 20052510155654400000029700325

Num. 30938544 - Pág. 2

ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários, uma vez que não juntou nenhum documento, apesar de devidamente intimado.

(...)

No caso em apreço, a natureza da lide e circunstâncias do caso afastam a presunção relativa da declaração firmada, motivo pelo QUAL DENEGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE, na forma do art. 99, §2º, NCP.

Em suas razões, a agravante alega, em suma, não possuir recursos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Afirmou, outrossim, que a simples declaração de insuficiência já permite a concessão do benefício da gratuidade e que não tem condições de apresentar documentação comprobatória de sua insuficiência.

Sustentou ainda, haver *periculum in mora* em seu favor, ante a não apreciação do pedido liminar e do risco de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com tais considerações, postula pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade judiciária integral na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor nos autos eletrônicos principais, atraindo a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento prevista no art. 1.015, V, do CPC, considero cabível a insurgência. Igualmente presentes os demais pressupostos recursais dos arts. 1016 e 1017 e, não sendo caso de aplicação do art. 932, III e IV, todos do CPC, conheço o recurso, dando-lhe seguimento.

O art. 1.019, I, do NCP estabelece que *“recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

O parágrafo único do artigo 995 do CPC preceitua que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”*. São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

In casu, os supraditos requisitos estão presentes.

Registro, de início, que a presunção de hipossuficiência possui caráter relativo,



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051311273154300000006223490>
Número do documento: 20051311273154300000006223490

Num. 6246037 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155654400000029700325>
Número do documento: 20052510155654400000029700325

Num. 30938544 - Pág. 3

sendo devido ao juiz proceder à análise do caso concreto, configurando, por tal motivo, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, o *periculum in mora* é evidente, já que o pagamento das custas e despesas processuais é consequência lógica do indeferimento da gratuidade integral da Justiça e sua não realização acarretará à autora/recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e atribuo efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de que a determinação de pagamento das custas processuais fique suspensa até o julgamento final deste recurso.**

Comunique-se ao juízo *a quo*, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar, querendo, as contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

, em 12 de maio de 2020.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



Assinado eletronicamente por: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - 13/05/2020 11:27:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005131127315430000006223490>
Número do documento: 2005131127315430000006223490

Num. 6246037 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155654400000029700325>
Número do documento: 20052510155654400000029700325

Num. 30938544 - Pág. 4



19/05/2020

Número: **0811334-43.2019.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800087-92.2018.8.15.0261**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5463790	21/02/2020 15:20	Acórdão	Acórdão





A C Ó R D Ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0811334-43.2019.815.0000

06

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos **AGRAVANTE**: Edileusa Henrique de

Oliveira ADOVADO: Haroldo Magalhães de Carvalho – OAB/PE 25252 **AGRAVADO**: Seguradora Lider dos Consórcios S/A **PROCESSUAL CIVIL** – Agravo de Instrumento – Justiça gratuita – Pessoa física – Necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica – Direito de acesso à Justiça – Preenchida exigência mínima – Satisfatória comprovação – Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores – Decisão reformada – Provimento. - Não é satisfatório apenas a mera declaração da hipossuficiência, é necessário fazer prova mínima da condição de carência. - Impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício.

RELATÓRIO **EDILEUSA HENRIQUE DE OLIVEIRA** agrava de instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Piancó que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o Nº 0800087-92.2018.815.0211, movida em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S/A**, concedeu o pedido de justiça gratuita, excluindo o dever de pagar custas judiciais e diligências do oficial de justiça, reduzindo ao percentual de 10% (dez por cento) do valor original. Em seu arrazoado, a agravante aduziu a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento próprio e de sua família, alegando ainda que, restando indeferido o pedido de justiça gratuita, lhe está sendo negado o princípio constitucional de acesso à justiça. Com essas considerações, afirmou que a legislação garante a gratuidade, sendo suficiente a afirmação da parte que não está em condições de pagar as despesas processuais, requerendo, liminarmente, a concessão de tutela antecipada recursal. No mérito, requer o deferimento integral da justiça gratuita. Deferimento do pedido de antecipação de tutela, Id.4815659. Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer (Id.5016092), opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. É necessário relato processual.

VOTO Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo. A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu art. 5º, XXXV, o direito do livre acesso à Justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade jurisdicional. Confira-se: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*; O referido direito fundamental se justifica, pois, o Estado ao proibir, em regra [1] a autotutela [2], assumiu a obrigação de criar um mecanismo que compensasse a citada vedação, nascendo, destarte, o direito de ação. Muito embora possa parecer, pela simples leitura do comando normativo ora transcrito, que o direito de acesso à Justiça se satisfaz com a mera admissibilidade em juízo (sentido formal). Todavia, *ontologicamente*, o direito de ação deve ser compreendido em seu aspecto material, contemplando a facilitação de acesso ao Judiciário, a proteção adequada dos direitos e a tempestividade das decisões judiciais. Esta concepção material do direito de ação fez com que MAURO CAPPELLETTI reconhecesse as três grandes dimensões ou ondas do direito de acesso à Justiça. Na primeira dimensão, reconhece-se a importância da assistência judiciária gratuita. É que a prestação jurisdicional é quase sempre onerosa, dessa forma, privar alguém que não tenha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, seria o mesmo que lhe negar o direito de acesso à Justiça. Os notáveis NELSON e ROSA NERY [3] verificam que, se as custas forem de valor elevado, sem que seja concedida a assistência judiciária, haverá ofensa ao direito de ação. Veja-se: *“Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou a defesa no processo civil, como por exemplo, o elevado valor das custas judiciais, constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação”*. (Sem grifos no original) A segunda onda ou dimensão do direito de acesso à Justiça se refere à proteção *adequada* a todas as relações jurídicas deduzidas, máxime, aos direitos metaindividuais. Isto porque, devido à influência do liberalismo, os processualistas do século passado se preocupavam precipuamente com as tutelas individuais. Neste aspecto, o Brasil é reconhecido mundialmente em posição de vantagem. Conta com inúmeros instrumentos de proteção aos direitos difusos e coletivos, tais como, ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor etc. A terceira dimensão do direito de ação consiste na tempestividade das decisões judiciais, pois, se a tutela for prestada de



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022115200668400000005447331>
Número do documento: 20022115200668400000005447331

Num. 5463790 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155671600000029700327>
Número do documento: 20052510155671600000029700327

Num. 30938546 - Pág. 2

forma intempestiva o próprio direito de ação será negado. É que o Estado, ao proibir a autotutela, assumiu para si a responsabilidade de resolver os conflitos de pretensões resistidas sempre de forma efetiva e tempestiva, sob pena de suas decisões não serem úteis para a sociedade. Inclusive, não é outro o posicionamento dos ilustres processualistas MARINONI E ARENHART. Confira-se: (...) *Deve-se frisar que o Estado tem o dever de conferir aquele que busca sua intervenção o mesmo resultado que existiria caso fosse espontaneamente observada a norma de direito material, ou fosse realizada a ação privada (autotutela) que foi proibida. Com efeito, se o Estado proibiu a autotutela e assumiu o poder de solucionar os casos conflitivos concretos, ele também assumiu o grave dever de prestar aos cidadãos aquilo que denominamos de adequada tutela jurisdicional*[4]. Em dezembro de 2004, o legislador brasileiro reconheceu expressamente, como direito humano fundamental - cláusula pétrea - o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Confira-se: Art. 5º Omissis(..).LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Para o caso em comento, importa perceber que o legislador infraconstitucional, preocupado com o efetivo acesso à Justiça, garantiu a todos aqueles que não possuísem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, os auspícios da Justiça Gratuita. Veja-se: Art. 98 do CPC/2015: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No entanto, faz-se necessária uma interpretação sistemática do disciplinado no art. 98, no § 3º, do art. 99, do CPC/15 e no inc. LXXIV, do art. 5º, da CF, sendo imprescindível na forma do texto constitucional a comprovação da hipossuficiência de recursos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, in verbis: Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, pode-se afirmar que o requisito para o gozo da gratuidade da justiça é a comprovação de insuficiência de recursos. O texto constitucional exige expressamente comprovação da insuficiência, vale dizer, não se satisfaz com a mera afirmação ou alegação sem prova (NovoCPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 807) para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária. O parágrafo segundo do art. 99 do CPC/15 preceitua: Art. 99 - (...)§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Daniel Amorim Assumpção Neves apresenta as seguintes considerações a respeito do dispositivo legal sobredito: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (...) (Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 159) No caso em apreço, compulsando detidamente os autos evidencia-se que a decisão agravada deve ser reformada, em razão de comprovação da efetiva hipossuficiência financeira pela agravante. Isso porque, verifica-se que a parte autora, ora agravante é agricultora, não auferindo renda fixa, vivendo da agricultura de subsistência. Dessa forma, em que pese à decisão proferida pelo juízo a quo, entendo que resta demonstrada a insuficiência de recursos do agravante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Além do mais, impende ressaltar que não se pode considerar apenas a ideia de miserabilidade para que seja concedida a justiça gratuita. Sempre que for difícil para o requerente suportar as custas e encargos do processo, estando comprometida sua subsistência ou lhe impuser ônus demasiadamente pesado, deve-se conceder o benefício. Destarte, é imperativo que se conceda a assistência jurídica gratuita, sob pena de afronta ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Por todas essas razões, conheço do presente recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, reformando-se a decisão interlocutória objurgada, concedendo benefícios da assistência judiciária, observando-se, contudo, os termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020. Des. Abraham Lincoln da Cunha RamosRelator [1] Fala-se em regra, pois, em determinadas situações extremas, a lei autoriza a utilização da autotutela, como, por exemplo, legítima defesa da propriedade (art. 1.210, §1º, do Código Civil). [2] Inclusive, o Código Penal (CP) brasileiro coíbe a autotutela, sob pena de cometimento do crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal - CP). [3] In. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5. ed. São Paulo :RT, 2001, p. 21. [4] MARINONI e ARENHART, *op.cit.*, p. 71



Assinado eletronicamente por: Abraham Lincoln da Cunha Ramos - 21/02/2020 15:20:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002211520066840000005447331>
Número do documento: 2002211520066840000005447331

Num. 5463790 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 25/05/2020 10:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052510155671600000029700327>
Número do documento: 20052510155671600000029700327

Num. 30938546 - Pág. 3



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAPORANGA

1ª VARA MISTA

Autos nº: 0802421-21.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos *etc.*

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC), até porque o autor é agricultor e seu grupo familiar recebeu auxílio-emergencial do governo federal, o que denota a sua hipossuficiência financeira.

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**. Ademais, segundo a rotina



forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências, transmutando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação. no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB,data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

² Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



